



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

DIRETORIA JURÍDICA:

PARECER:

(Pregão nº 132/2017 – Proc. Adm. 196/2017)

Acusamos o recebimento, nesta data, do pedido de reconsideração da decisão que determinou a retomada da sessão de lances do Pregão nº 132/2017 (processo adm. nº 196/2017), cujo objeto é o registro de Preços para aquisição de calçados de segurança, pelo período de 12 (doze) meses, apresentado pela empresa SANDRO BURATO COMÉRCIO DE EPI.

A decisão objeto do pedido de reconsideração foi dada em vista dos recursos apresentados pelas empresas participantes do certame em epígrafe, no bojo dos quais se discutia o cumprimento das descrições contidas no edital pelos produtos ofertados pelas licitantes.

Em suma, a dúvida recaía acerca do tipo de couro (raspa ou vaqueta) utilizado na confecção dos calçados, sendo que a vaqueta seria um tipo de couro mais sofisticado e nobre (e mais caro) em detrimento da raspa que seria um tipo de couro mais grosseiro (e mais barato).

A descrição dos calçados menciona expressamente a palavra “vaqueta”, porém foram analisadas amostras apresentadas por uma das licitantes da marca “Fujiwara” e estas foram aprovadas.

O presente pedido de reconsideração se baseia em mensagem obtida pelo requerente em que a própria fabricante esclarece que os produtos ofertados da marca “Fujiwara” são confeccionados em “raspa” de couro e não em vaqueta.

Diante desse cenário, em que a confusão na análise das amostras se mostra potencialmente prejudicial à competição no certame, a melhor solução para o caso, com vistas única e exclusivamente na preservação do interesse público, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, é a revogação do certame para que outro seja lançado.

Tal medida possibilitará ao setor responsável que elabore novos estudos para revisar a descrição dos produtos que pretende adquirir, garantindo-se que contemple a maior gama possível de produtos similares disponíveis, sem que se abra mão da qualidade desses produtos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

Tal medida é prevista legalmente e está inserida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, vejamos.

Verificando a legislação disciplinadora do tema, encontramos o artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, que autoriza a revogação do procedimento licitatório.

A esse respeito manifestou-se o doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, à página 445:

“3.1) Revogação e fato novo

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua conveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior.

.....”
(Destques nossos)

Nesse sentido, também, é a orientação jurisprudencial pacífica dos nossos tribunais, conforme abaixo:

“Apelação Cível Mandado de segurança Afastamento da revogação da licitação - Impetrante sagrada vencedora Ausência de publicidade Denegação da segurança Atendimento ao requisito da publicidade Mera expectativa de direito Inocorrência de cerceamento de defesa - Inconformismo Entendimento jurisprudencial desta C. Câmara sobre o tema - Inexistência de direito líquido e certo do impetrante Não há obrigatoriedade de estabelecer-se contraditório entre os interessados para o administrador concluir pela revogação - O ato de revogação por parte da Administração não implicou em desobediência ao obstar que se concluísse o procedimento, não sendo possível vedar à Administração de utilizar-se do discricionariedade que lhe é inerente, como ente público - Atendimento ao princípio da autofiscalização Recurso improvido.” (TJ/SP, Apelação nº 0032187-09.2009.8.26.0564, Rel. Des. Castilho Barbosa, 1ª Câmara de Direito Público, Publicação: 28/02/2013)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

(Grifamos)

Por outro lado, a presente licitação trata-se da modalidade de Pregão, contudo, mesmo assim, há a possibilidade de sua revogação, ainda que a Lei 10.520/2002 não possua menção expressa à revogação.

Neste sentido vejamos a lição do jurista Marcelo Palavéri, em sua obra “Pregão nas Licitações Municipais”, 2005, pág. 118, “in verbis”:

“A Lei 10.520/2002 não estabelece nenhuma regra referente à revogação ou anulação do pregão, o que não permite aferir ser impossível revogar o certame ou anulá-lo. Pelo contrário, tais atos serão sempre admitidos se presentes os requisitos legais, devendo se aplicar as regras do artigo 49 da Lei 8.666/1993.

O procedimento licitatório objetiva, em regra, como sabido, a seleção de proposta para que no futuro seja firmado um contrato. A licitação, por isso, é deflagrada com vistas a atingir o objetivo futuro da contratação.

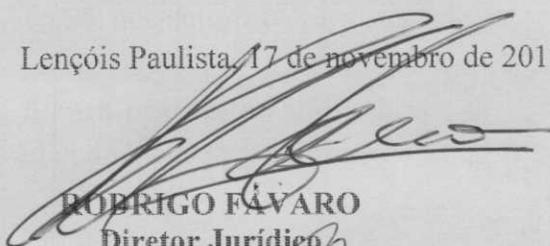
Contudo, no curso do procedimento, em havendo motivação superveniente, a Administração poderá, por razões de conveniência, alterar sua vontade quanto a firmar o futuro contrato, quer porque o julgue desnecessário, quer porque repute o momento inconveniente, ou ainda porque alterou o contexto sobre o qual pretende contratar, modificando-se as especificações e contornos do objeto almejado.”

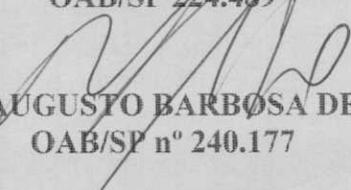
Por fim, com a revogação do certame, ficam prejudicados os recursos e requerimentos adrede apresentados, por perda dos objetos.

Assim sendo, opinamos pela **REVOGAÇÃO** do Pregão em questão, para que seja lançado novo certame licitatório.

É o entendimento, S.M.J.

Lençóis Paulista, 17 de novembro de 2017.


RODRIGO FÁVARO
Diretor Jurídico
OAB/SP 224.489


RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA
OAB/SP nº 240.177



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

DIRETORIA DE SUPRIMENTOS

DESPACHO

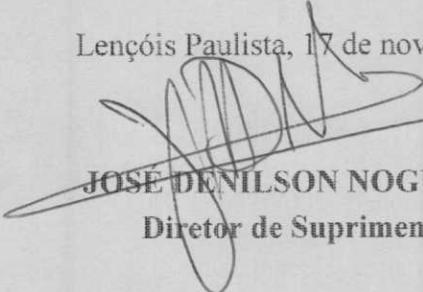
(Pregão nº 132/2017 – Proc. Adm. 196/2017)

Acuso o recebimento do Pregão nº 132/2017 (Processo Adm. nº 196/2017), cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de calçados de segurança. Acuso, ainda o recebimento do parecer jurídico exarado pela Diretoria Jurídica.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, nos termos do Decreto Executivo nº 198/2017, acolho o parecer jurídico supra para REVOGAR a presente licitação, remetendo o processo ao setor competente para que elabore novos estudo com vista ao lançamento de novo certame.

Ao Setor de Licitações para que adote as medidas necessárias.

Lençóis Paulista, 17 de novembro de 2017.


JOSE DENILSON NOGUEIRA

Diretor de Suprimentos